



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

**PROCESSO SIGED Nº:** 01.03.022201.000067/2022-68- DETRAN/AM

**ASSUNTO:** Contratação de Instituição para prestação de serviços técnico-especializados em coordenação, organização, planejamento e execução de Concurso Público, inclusos a contratação de todo pessoal - apoio, fiscais e responsáveis pela elaboração das provas e impressão, destinadas ao provimento de vagas de cargos efetivos, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM.

**FUNDAMENTO LEGAL:** XIII do Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

## JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

### I – MOTIVAÇÃO DO OBJETO

O processo em tela tem por objeto a contratação de instituição para prestação de serviços técnico-especializados em coordenação, organização, planejamento e execução de Concurso Público, inclusos a contratação de todo pessoal - apoio, fiscais e responsáveis pela elaboração das provas e impressão, destinadas ao provimento de vagas de cargos efetivos, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM.

A presente solicitação decorre do fato de que o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, em toda sua história, jamais realizou concurso público válido para a composição do seu quadro de pessoal. Logo, por infringência ao disposto no art. 37, II da CF, em 2008, o Ministério Público do Trabalho ingressou com Ação Civil Pública em face do DETRAN-AM, objetivando a promoção de concurso público para seleção e composição do seu quadro de pessoal, no prazo de 1 (um) ano, nos termos do plano de cargos e salários, suspendendo-se a celebração de contratos de pessoal e determinando a demissão sumária dos servidores contratados sem concurso público, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O processo foi sentenciado pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Manaus que declarou a incompetência material da justiça especializada do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Porém, em sede de Recurso Ordinário, o Ministério Público do Trabalho pugnou pela reforma da sentença, sendo-lhe concedida nos termos do pedido da inicial, tendo transitado em julgado em 28 de setembro de 2009, com a conclusão no seguinte teor:







# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial, a fim de: I ) reformar a sentença hostilizada e reconhecer a competência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos da presente Ação Civil Pública; II) declarar a nulidade de todas as contratações empregatícias levadas a efeito pelo reclamado, após 5/10/1988, sem prévia aprovação em concurso público, devendo dispensar os empregados públicos nessa condições, no prazo de 8 meses, contados da data da publicação deste Acórdão, cujo descumprimento resultará em multa diária de R\$5.000,00 reversível à Defesa Civil do Estado do Amazonas, com destinação às vítimas da enchente, nos termos da Recomendação nº 23 do CNJ, sem prejuízo de multa igual valor exigível pessoalmente do Administrador da Entidade e das penas cominadas ao crime de desobediência que eventualmente possa a vir a incorrer; III ) obrigar a Autarquia reclamada a abster-se de celebrar outros contratos de emprego sem concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sob pena de multa diária, no importe de R\$1.000,00 para cada trabalhador contratado sem aprovação em concurso público; IV) condená-la a recolher à Defesa Civil do Estado do Amazonas, nos termos da Recomendação nº 23, do CNJ, a quantia de R\$150.000,00, a título de dano moral coletivo; V) Conceder os efeitos antecipados da tutela pretendida, com fulcro no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos julgados procedentes nos itens "II" e "III", tudo na forma da fundamentação. Custas pela demandada, no valor de R\$6.000,00, incidentes sobre quantia de R\$300.000,00, das quais fica isenta de recolhimento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Nessa esteira, em 2011, o DETRAN/AM ingressou com ação rescisória, processo número R0000165-36.2011.5.11.000, com a finalidade de modificar a decisão do TRT11 nos autos da ACP 00971/2008-006-11-00-3, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho. Em junho de 2017, o DETRAN-AM requereu-se o sobrestamento dos autos da aludida ação rescisória, em razão da tramitação do projeto de lei sobre o plano de cargos e salários, bem como em virtude da mudança de governo ocorrida por duas vezes e realização de eleições normais em 2018, sendo concedido até o mês de março de 2019. Atualmente, o processo se encontra no gabinete do Desembargador Lairton José Veloso para despacho.

No âmbito da Justiça Comum, o Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública nº 0625994-97.2017.8.04.0001, com obrigação de fazer para impor a realização de concurso público, tendo ocorrido duas audiências de conciliação, sendo a 1ª em 04/10/2017, que naquela ocasião fora informado ao juízo do encaminhamento do projeto de lei do Plano de Cargos e Salários para a Casa Civil e que o processo judicial em trâmite no TRT11 se encontra suspenso até o mês de março de 2019, aguardando a aprovação do supradito plano. Diante das informações, o juízo entendeu estar prejudicada a audiência, determinando a sua suspensão até a confirmação das informações prestadas pelo DETRAN-AM.

Em 31/07/2020, o juízo prolatou a sentença para que o DETRAN/AM, no prazo máximo de 01 (um) ano, promova concurso público para seleção e composição do quadro de pessoal do DETRAN/AM, de acordo com o plano de cargos e salários por ele elaborado, com o auxílio da SEAD e, através da CASA CIVIL, enviado o devido projeto de lei (PL) a ALEAM. O DETRAN-AM interpôs recurso de apelação e atualmente se encontra com remessa ao 2º grau para distribuição.

Além das decisões judiciais supracitadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado também constam recomendações nesse sentido, da realização de concurso público. Assim versa a restrição n. 4.4, da Notificação 87/2020 – DICAL e do Ofício 371/2019- MPC- EMFA, documentos anexos, através dos quais solicitou justificativa e informações acerca da ausência de concurso público, principalmente após a regra do art. 37, II, da CF/88, tendo em vista que os servidores lotados no Órgão, em sua maioria, são regidos pelo regime celetista.







# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Diante da evidente infringência à norma constitucional e por considerar que, de fato, há a necessidade de provimento de novos servidores para compor o quadro de pessoal do Departamento, a atual gestão, desde o seu início, em 2019, ao se deparar com as ordens judiciais conferidas, ainda que em fase recursal, adotou medidas no sentido de promover a construção de um Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração adequado, a fim de preparar o quadro de pessoal do Órgão para a realização de concurso público de provimento de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, que foi devidamente aprovado na da forma da Lei 5.722 de 06/12/2021.

Por fim, faz-se necessário a contratação de instituição da prestação dos serviços técnico-especializados em coordenação, organização, planejamento e execução de Concurso Público, inclusos a contratação de todo pessoal - apoio, fiscais e responsáveis pela elaboração das provas e impressão, destinadas ao provimento de vagas de cargos efetivos, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito para atender também as demandas de fiscalização de Trânsito dado ao crescente número de acidentes de trânsito, cujos impactos são sentidos na saúde pública, previdência social e na sociedade em geral com fulcro na lei 8.666/93 artigo 24, inciso XIII c/c Art. 3º §3º da Lei Estadual 4.605/2018.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

(...)

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando-se dispensáveis as licitações nos trâmites usuais. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, da Lei 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; "*

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação para realização para contratação de instituição para promoção de concurso público, desde que observados os requisitos do mencionado artigo, bem como demonstrado, com critérios objetivos, no plano estratégico do órgão ou em instrumento congênera, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional.

Pela inteligência do dispositivo em tela, verifica-se que para a aplicação do inciso XIII do art. 24 há os seguintes pressupostos: (a) ser instituição brasileira, (b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (c) possua inquestionável reputação ético-profissional e que (d) não tenha finalidade lucrativa.

**A – INSTITUIÇÃO BRASILEIRA:** A Fundação Getulio Vargas, como é de conhecimento nacional, mas também com respaldo no art. 171, I, da Constituição Federal, mesmo com a revogação do referido artigo pela Emenda Constitucional nº 6, que mesmo assim mantém válido o conceito de instituição brasileira, é uma instituição constituída sob as leis brasileiras e tem sua sede e administração no Brasil.

**B - INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:** As atividades estatutárias da FGV descritas em seu Estatuto, no artigo primeiro e detalhada nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo segundo, encontram-se em perfeita convergência com o interesse público aqui representado pelo DETRAN/AM.







# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

**C- INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL:** A reputação diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade. Diz respeito à qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela instituição, por seu quadro técnico, que faz com que sua fama ultrapasse limites geográficos e temporais. A FGV com seus quase 60 anos de existência, faz parte da história da evolução da administração pública brasileira, tem seu nome e sua reputação ético – profissional reconhecida por toda sociedade em sua área de atuação, sendo conhecida e mantendo convênios de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional com universidades, institutos e instituições públicas e privadas dos mais diversos países. Esses conceitos são bastante etéreos ou subjetivos e, impeditivos de serem contrastados judicialmente.

Quanto a sua competência podemos atestar também, a capacidade da FGV por meio da contratação da mesma pela da Secretária de Segurança Pública para realização do concurso público que será realizado neste exercício, conforme Termo de Contrato nº 071/2021, disponível no Portal da Transparência do Estado do Amazonas. Corrobora o entendimento, quanto a capacidade e competência da banca organizado do evento, o fato da FGV ser a atual banca escolhida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para a realização do exame de habilitação de Advogados a nível nacional, aplicação da Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ENCEJA e demais concursos realizados em todo o território brasileiro, conforme escolha pelas Comissões de Concurso Público.

**D - DA FINALIDADE NÃO LUCRATIVA:** Conforme se depreende do Estatuto da Fundação Getúlio Vargas – FGV, a instituição não possui finalidade lucrativa, preenchendo mais um requisito legal.

O Tribunal de Consta da União – TCU exige, além dos requisitos legais, a estrita relação de pertinência com as atividades essenciais da contratada, consolidando sua jurisprudência no sentido de que os requisitos para a contratação direta com base no referido dispositivo não se restringem a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ético-profissional; incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou ainda, dedicada à recuperação social do preso. Segundo a Corte de Contas, para “compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico vigente, no qual prepondera, no âmbito da Administração Pública, o Princípio maior da licitação, impõe-se uma interpretação rigorosa do permissivo legal, de modo a exigir que a entidade contratada possua objetivos condizentes com o objeto da contratação”. Este raciocínio foi devidamente firmado através da Súmula nº 250, com o seguinte teor:

Súmula TCU nº 250 A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Assim, resta evidenciado o nexos efetivo entre a futura contratada (Fundação Getúlio Vargas – FGV), pois há uma atuação objetiva de selecionar e formar quadros técnicos de excelência para administração pública (Sistema de Segurança Pública do Amazonas), por meio da realização de concurso público, avaliações e seleções. Portanto o nexos entre a contratação da FGV e a finalidade almejada encontra pertinência, razão na qual resta preenchido mais um requisito.







# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

### III – DA RAZÃO DA ESCOLHA

Em cumprimento as determinações constantes no Estatuto das Licitações, principalmente as consignadas em seu art. 26:

*“Art. 26*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha de fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço.”*

No caso em tela, as exigências atinentes consistem em:

**2 - Razão da escolha de fornecedor ou executante:** Quanto à escolha da FGV, entendemos que o enquadramento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 e a capacidade de preenchimento e atendimento aos requisitos exigidos pelo artigo e seu inciso, já seriam justificativas suficiente para a perfeita contratação.

Além disso, a **Fundação Getúlio Vargas** é uma instituição renomada no ramo de elaboração de provas, seleção de servidores para os diversos ramos da Administração Pública, com experiência na realização de certames a nível nacional. como o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Exame Nacional de para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCEJA, detendo, portanto, de inquestionável reputação ético-profissional.

Outro ponto caracterizador da escolha do fornecedor executante recai na técnica ofertada pela FGV e a relação íntima entre a capacidade da instituição e do objeto contratado, como podemos ver em seu extenso portfólio de concursos públicos já realizados pela referida instituição.

**3- Justificativa de preços:** O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estão em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU - Plenário, Rel. Min.*





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”  
Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação e de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três empresas do ramo.

Nesse sentido, o Departamento Estadual de Trânsito solicitou proposta de preço para empresas do ramo, senão vejamos:

- Instituto acesso;
- Cebraspe;
- Ibade;
- Funrio;
- FGV;

No entanto, apenas a Fundação Getúlio Vargas – FGV atendeu a solicitação de orçamento, apresentando proposta de preços, cumprindo em sua totalidade as especificações da presente contratação.

Portanto, resta evidenciada que a Fundação Getúlio Vargas - FGV detém a melhor proposta, considerando a modalidade melhor técnica e preço, de modo que a licitação torna-se dispensável aos moldes da lei, conforme previsto no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como art. 3º, §3º da Lei 4.605/2018.

Manaus, 05 de janeiro de 2022.

  
**EDSLÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS**

Diretora Administrativo-Financeira  
Presidente da Comissão do Concurso

